82
Cx72 108
2

Uberlândia/MG, 19 de outubro de 2022.

AO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Praça Tubal Vilela, nº 3, Centro

CEP: 38400-186 - Uberlândia/MG

Assunto: Recurso Administrativo face à decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO – NAI nº Auto de Infração 282650/2021

Processo CAP: 733801/21

ILMOS. SENHORES,

MUNICÍPIO DE COROMANDEL, já qualificado nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, por seus procuradores judiciais, procuração e substabelecimento já incluso aos autos, que esta subscrevem, regularmente inscritos na OAB/MG, com endereço profissional infraestereotipado, local onde recebem comunicações forenses e intimações, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, *TEMPESTIVAMENTE* interpor a presente

1

SUPRAM TMAP
Recebido em: 25/10/2022
Assinatura

RECURSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

face à decisão face à decisão Recurso Administrativo face à decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO – NAI nº Auto de Infração 282650/2021, recebida em 04/10/2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, de forma articulada, para ao final requerer o que se segue.

I – DOS FATOS

Lavrou-se o presente Auto de Infração Ambiental, com a consequente aplicação de duas penalidades, a primeira incursa no Artigo 112, Anexo I, Código 106 e a

segunda no Art. 112, Anexo I, Código 114, ambos do Decreto nº 47.383/18, no importe de 45.000,00 UFEMG e 22.500 UFEMG, sucessivamente.

A primeira autuação se refere ao suposto funcionamento de "atividade potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente, depósito de resíduos sólidos urbanos irregular (lixão), em uma área de 02:00:00ha, sem licença ambiental ou termo de ajustamento de conduta firmados junto com o órgão ambiental.", sendo que a segunda ao suposto funcionamento/operação de "atividade potencialmente poluidora (lixão) em uma área de 02:00:00ha, sem licença ambiental, assim como causar poluição ambiental do solo, por intermédio do lançamento de resíduos sólidos urbanos diretamente no solo permeável".

Após apresentação de defesa, em 04/10/2022, o autuado foi surpreendido com o recebimento de decisão administrativa mantendo a penalidade de multa aplicada.

2

Este é o relatório dos fatos.

Não obstante, merece reforma a decisão ora combatida pelo presente Recurso Administrativo, o que desde já se requer.

II – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Verifica-se que o autuado possui o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão, para apresentar recurso administrativa ao órgão ou entidade responsável pela autuação.

No presente caso, a notificação da suposta infração foi recebida no dia 04/10/2022 (terça-feira), iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 05/10/2022 (quarta-feira), tempestiva é a presente defesa, tendo em vista que o prazo para sua apresentação findar-se-á em 03/11/2022 (quinta-feira).

III – DO MÉRITO

III.1 – DA AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS PONTOS DELINEADOS NA DEFESA

Inicialmente, cumpre trazer à baila o não enfrentamento, por este órgão ambiental, dos fundamentos apresentados na defesa ambiental.

Sabe-se que todas as decisões proferidas por autoridades administrativas possuem, no aspecto da fundamentação, um ponto em comum: não há discricionariedade, mas sim, obrigatoriedade, sob pena de sua nulidade de pleno direito.

Ao mencionar a seara administrativa e os seus processos, deve-se ter em mente que ao final sempre exsurgirá um ato administrativo, o qual pode ou não imputar uma penalidade. A imputação de sanção, seja ela de qualquer natureza (advertência, multa, etc.), será sempre acompanhada dos seus pressupostos de fato e de direito que a autorizaram. Em outras palavras, sempre estará acompanhada da devida fundamentação.

A conclusão extraída acima, decorre de inúmeras disposições legais, citando-se aqui a título de exemplo: arts. 1°, 37, caput, e 93, incisos IX e X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Pela análise da decisão que indeferiu a defesa então apresentada, tem-se que o órgão ambiental sequer enfrentou os fundamentos elencados na defesa, se limitando a reproduzir os fatos aduzidos no auto de infração.

Nesse sentido, vale citar causa defendida pela equipe de Direito Público do escritório Leite Tosto e Barros Advogados onde, em sede de decisão liminar no Agravo

de Instrumento nº 1.0000.16.037484-9/001, 7ª Câmara Cível do E. TJMG, o então Relator Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador OLIVEIRA FIRMO expôs que:

> "O ato de motivar as decisões – quaisquer que sejam –, à exceção das de mero expediente, dimana de um direito evidente de o litigante de saber quais as causas, bem como o caminho de sua construção no operar intelectual do julgador. Longe o tempo da arbitrariedade de quem decide porque "acha" ou porque sua "consciência jurídica" assim o determina, em absoluto individualismo solipsista; mais próximo, embora em franco desvanecimento, o apego à "sensibilidade mística" do julgador perspicaz como subterfúgio à fuga do ocupar-se na análise de cada questão em cada processo.
>
> A exigência se caracteriza como consectário do direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, que tem como uma de suas vertentes o direito de saber-se a razão de adotar-se um ou outro entendimento, deduzido da realidade concreta, englobando, por isso, o direito de manifestar-se e, sobretudo, o de ter suas razões devidamente apreciadas, ainda que eventualmente não acolhidas. (...)
>
> Não se exige do julgador que reproduza dispositivos legais, colacione excertos doutrinários ou transcreva julgados em jurisprudência de tribunais. Esses, embora úteis, servem tão somente como reforço de argumento, em sua maioria dispensáveis, porém. Ao revés, a abordagem dos fatos e sua subsunção às normas no "caso concreto" são imprescindíveis. (...)
>
> Nada veio dedicado à exposição dos fatos processuais, ficando apenas no plano restrito das lucubrações internas do magistrado os elementos que conduziram à sua conclusão. E da análise dela (decisão), fica marcante a impressão de cuidar-se de modelo ("formulário" ou "chapa"), utilizado para indeferimento de concessão liminar em toda e qualquer ação, porquanto, repita-se, nada veio esclarecido sobre o "caso concreto". Ou seja, na decisão não se constata o seu fundamento; nela há apenas executado um jogo de palavras, a só depor contra o princípio formalmente constitucionalizado do devido processo legal e contra a atuação séria e eficiente do Poder Judiciário. (...)"

Nota-se que fundamentar não implica em mera faculdade do julgador, mas sim um dever, indissociável da obrigação de julgar. Não fundamentar uma decisão, seja ela administrativa ou judicial, é o mesmo que não decidir. E não decidir é o mesmo que desrespeitar o devido processo legal.

112

Ora, constatada a ausência de fundamentação da presente decisão, considerando o não enfrentamento dos fundamentos apresentados em sede de defesa, a mesma merece ser declarada nula, o que desde já se requer.

III.2 – DOS FUNDAMENTOS – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Compulsando-se o presente Auto de Infração ambiental observa-se que o embasamento legal das infrações foram pautados nos artigo 112, anexo I, código 106 e artigo 112, anexo I, código 114, ambos do Decreto nº 47.383/18, sendo aplicada multas no importe de 45.000,00 UFEMG e 22.500 UFEMG, sucessivamente, os quais tipifica, *in verbis*:

Código	106
Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Código	114
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

5

113

Entretanto, conforme será demonstrado nas linhas a seguir, não merece prosperar o presente auto de infração, o qual fora lavrado de forma arbitrária.

A) DA REALIDADE DOS FATOS - DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA

Conforme se verifica no auto de infração, este Município foi autuado como incurso nos artigo 112, anexo I, código 106 e artigo 112, anexo I, código 114, ambos do Decreto nº 47.383/18, sendo aplicada multas no importe de 45.000,00 UFEMG e 22.500 UFEMG, sucessivamente.

A primeira autuação se refere ao suposto funcionamento de "atividade potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente, depósito de resíduos sólidos urbanos irregular (lixão), em uma área de 02:00:00ha, sem licença ambiental ou termo de ajustamento de conduta firmados junto com o órgão ambiental.", sendo que a segunda ao suposto funcionamento/operação de "atividade potencialmente poluidora (lixão) em uma área de 02:00:00ha, sem licença ambiental, assim como causar poluição ambiental do solo, por intermédio do lançamento de resíduos sólidos urbanos diretamente no solo permeável".

6

Entretanto, não merece prosperar o alegado, conforme será demonstrado nas linhas a seguir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a problemática que envolve aterro sanitário do Município de Coromandel advém de gestões anteriores, as quais sempre atuaram com descaso.

Isso porque o Município já assinou dois termos de ajustamento de conduta, o primeiro no ano de 2006 e o segundo em 2016, ambos com o mesmo objeto, questão atinente ao aterro sanitário (**DOC. 02 da defesa**).

Ressalta-se, ainda, que apenas em agosto de 2017 foi elaborado PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - do aterro controlado de Coromandel, o qual propunha medidas mitigadoras para a recuperação e reabilitação da área intervinda (**DOC. 03 da defesa**).

Entretanto, quando a atual gestão assumiu o Município, isso em janeiro de 2021, nenhuma medida do referido PRAD havia sido adotada pela gestão anterior. Diante disso, já se iniciaram os estudos do plano de recuperação no intuito de priorizar as medidas necessárias para a regularização da situação do aterro no Município de Coromandel.

A Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente elaborou lauto técnico com todas as medidas mitigadoras e de recuperação propostas no referido PRAD já adotadas no decorrente ano (**DOC. 04 da defesa**).

Frisa-se que não deve ser o Município de Coromandel penalizado pelo descaso das gestões anteriores em relação ao aterro sanitário. Isso porque, conforme se verifica no laudo técnico anexado na presente defesa, a atual vem atuando com empenho para adequar o aterro objeto da autuação.

Portanto, por todas as razões já alegadas, é medida que se impõe a total improcedência do presente Auto de Infração, considerando o empenho da Administração em adotar medidas mitigadoras e de recuperação propostas no PRAD.

B) DA IMPOSSIBILIADDE DO BIS IN IDEM

O princípio do ne bis in idem é uma proibição absoluta à dupla punição pelo mesmo fato. Isso quer dizer que uma vez imposta a sanção, esgota-se a função da pena, dessa forma, não se pode aplicar mais de uma vez uma multa pelo mesmo fato, o que constituiria punição gratuita e infundada.

Dito isso, necessário corroborar trecho do auto de infração:

23/09/2021 08:06 SEMAD - INFRAÇÃO

Auto de Infração No. 282650/2021					Página No.: 2
Embasamento Legal					
1)Atividade E-03-07-11 Outras formas de destinação de resíduos sólidos urbanos não listadas ou não classificadas					
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Item/Subitem 106- -	Coordendas -18.449194, -47.174694
Descrição Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.					
Observações Funcionar atividade potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente, depósito de resíduos sólidos urbanos irregular (lixão), em uma área de 02:00:00ha, sem licença ambiental ou termo de ajustamento de conduta firmados junto com o órgão ambiental. A atividade se enquadra no porte "P", Potencial Poluidor: "G" e Classe 04, conforme Deliberação COPAM n. 217/2017, sob a descrição: "E-03-07-11 Outras formas de destinação de resíduos sólidos urbanos não listadas ou não classificadas". OBS: Foi verificada a presença de catadores de recicláveis e a queima dos resíduos sólidos na área.					
Penalidades					
Agenda Marrom		Quantidade 1,00	Porte Classe4	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 45.000,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 45.000,00	
Reincidência					
Reincidência Reincidência específica				Auto da reincidência 195994	
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Item/Subitem 114- -	Coordendas -18.449194, -47.174694
Descrição Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.					
Observações Funcionar/operar atividade potencialmente poluidora (lixão) em uma área de 02:00:00ha, sem licença ambiental, assim como causar poluição ambiental do solo, por intermédio do lançamento de resíduos sólidos urbanos diretamente no solo permeável					
Penalidades					
Agenda Marrom		Quantidade 1,00	Porte Classe4	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 22.500,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 22.500,00	

Mediante análise do trecho acima corroborado, é possível constatar que ambas as penalidades aplicadas ao Município de Coromandel se referiram ao mesmo local, conforme se verifica pelas coordenadas em destaque.

Ressalta-se, ainda, que ambas as observações das penalidades se referem ao mesmo objeto autuado, veja-se:

> **"Funcionar atividade potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente, depósito de resíduos sólidos urbanos irregular (lixão), em uma área de 02:00:00ha, sem licença ambiental ou termo de ajustamento de conduta firmados junto com o órgão ambiental."**
>
> **"Funcionar/operar atividade potencialmente poluidora (lixão) em uma área de 02:00:00ha, sem licença ambiental, assim como causar poluição ambiental do solo, por intermédio do lançamento de resíduos sólidos urbanos diretamente no solo permeável."**

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já possui entendimento quando a impossibilidade da dupla punição em relação a mesma infração. Veja-se:

> MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DUPLA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA PELA MESMA INFRAÇÃO - BIS IN IDEM - NULIDADE DA SEGUNDA PUNIÇÃO. **A Administração não pode punir o servidor público mais de uma vez pela mesma infração. A dupla punição consubstancia-se em bis in idem ilegal e arbitrário, fragilizando, inclusive, a segurança jurídica das relações entre servidores e Administração Pública**.
> (TJ-MG - AC: 10003090298153001 Abre-Campo, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 26/01/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2010)

Assim sendo, verifica-se ser nulo o presente auto de infração, uma vez que, conforme acima mencionado, não é possível aplicar mais de uma multa para o mesmo

ato, o que acarretaria mais prejuízos ao Município Autuado, principalmente por se levar em consideração os valores das penalidades aplicadas.

Assim, diante todo o exposto, deve ser o presente Auto de Infração julgado totalmente improcedente.

IV – EVENTUALMENTE – DO VALOR DA MULTA APLICADA

Ainda a título de argumentação, caso seja julgado procedente o presente auto de infração ambiental, o que não se pode admitir, não pode ser mantida a multa fixada no auto de infração.

Sobre o valor da multa base de 67.500 UFEMG, deve ser aplicada a atenuante prevista no alínea a) do inciso I artigo 85 do decreto 47.383/2018, veja-se:

> "Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
>
> **I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):**
>
> **a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;"**

Ora, há de ser considerando, para atenuar o valor da multa aplicada, as medidas adotadas pelo Autuado, as quais foram demonstradas e comprovadas em sede de defesa.

Assim sendo, deve ser aplicada a redução da multa em 30% (trinta por cento), conforme previsto alínea "a", inciso I, do art. 85 do Decreto.

Deste modo, mesmo que se entenda que a multa deva ser aplicada, houve equívoco na sua configuração no quadro do auto de infração, e os valores devem ser revistos, já que não se aplicou a multa no patamar mínimo legal, que deveria ser menor que o valor indicado.

Isso porque o autuado não é reincidente, o que pode se verificar do próprio auto de infração.

Tal fato é determinação do próprio decreto 47.383/2018:

> "Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:
> I – **se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;**" (Grifou-se).

Desse modo, requer-se a redução da multa ao mínimo legal.

V – DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM SERVIÇOS AMBIENTAIS – SUSPENSÃO

Caso não se entenda pela improcedência do Auto de Infração em epígrafe, o que se diz somente a título de argumentação, já que ficaram demonstradas as razões que por si só levam inevitavelmente à improcedência do mesmo, sem a imposição de qualquer penalidade, faz-se mister trazer à baila a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta para regularizar a situação do autuado, o qual deverá ser assinado após julgamento definitivo na via administrativa, nos termos do art. 32, §1° do Decreto n° 47.383/2018.

Eventualmente, requer-se ainda a suspensão do pagamento da multa e da aplicação de juros e correção monetária até decisão definitiva da matéria na via administrativa, bem como o **parcelamento da multa aplicada**.

119

VI – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

A) Seja a decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO – NAI nº Auto de Infração 282650/2021 declarada totalmente nula, considerando a ausência de fundamentação diante o não enfrentamento dos fundamentos elencados na defesa ambiental protocolada pelo Recorrente, SENDO QUE NÃO ENFRENTOU AS TESES DO CASO CONCRETO TAMPOUCO ANALISOU A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, ESTANDO DECISÃO IDÊNTICA A UTILIZADA EM OUTROS PROCESSOS, NÃO HAVENDO ANÁLISE E JULGAMENTO DO CASO EM CONCRETO;

B) Caso não seja acatado o pedido de nulidade, seja reformada a decisão à decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO – NAI nº Auto de Infração 282650/2021 para que, ao final, seja o referido auto infração julgado totalmente improcedente com base nos fundamentos apresentados no presente recurso;

12

C) Eventualmente, caso se entenda pela procedência do auto de infração e pela aplicação de penalidade, requer-se:

- A suspensão da exigibilidade da multa, sem aplicação de juros e correção monetária, até o julgamento final na via administrativa;

- A adequação do valor aplicado a título de multa, devendo ser aplicada a atenuante de 30%;

- Caso necessário, firme-se **termo de ajuste de conduta**, hipótese em que a **multa fixada deverá ser reduzida em 50%**;

120

- A conversão da multa em **serviços ambientais**, conforme permissivo da Lei 9.605/98, e conforme definição no processo de licenciamento ambiental;

- O **parcelamento** do valor definitivo da multa, no máximo de parcelas permitidas pela Lei.

D) Provar o alegado pelos meios admitidos em Direito, ESPECIALMENTE COM A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NO ANEXO.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Uberlândia/MG, 19 de outubro de 2022.

13

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Iris Cristina Fernandes Vieira
OAB/MG 140.037

Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513

Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392

Angelina Silva de Oliveira
OAB/MG 160.956

34

DOC. 01

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Uberlândia | MG
34 3257-4334
Rua Tobias Inácio, 170
Bairro Lídice | 38400-150

www.sousaoliveira.com.br

Belo Horizonte | MG
31 2511-8981
Av. do Contorno, 8.000 | Sala 2.001
Bairro Lourdes | 30110-932

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
29/12/2022	

Tipo	Número
3	18.591.149/0001-58

Nome
MUNICÍPIO DE COROMANDEL

Endereço:

Município:	UF:	Telefone
COROMANDEL	MG	

Código Município
193

Mês Ano de Referência
29 a 29/12/2022

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)
5201221881691

Histórico:
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	376,85
	0,00
	0,00
TOTAL	**376,85**

RECURSO FACE A DECISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 282650/2021

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o)s: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas e MaisBB.

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85630000003 6 76850213221 2 22912520122 3 18816910137 8

Autenticação

TOTAL	R$	376,85

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1º - Contribuinte

85630000003 6 76850213221 2 22912520122 3 18816910137 8

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
29/12/2022	

Tipo	Número
3	18.591.149/0001-58

Nome:
MUNICÍPIO DE COROMANDEL

Endereço:

Município:	UF:	Telefone:
COROMANDEL	MG	

Código Município
193

Número do Documento
5201221881691

Receita	R$	376,85
Multa	R$	0,00
Juros	R$	0,00
TOTAL	R$	376,85

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 2ª Via -

Emissão do comprovantes

G337210818124465I
21/10/2022 08:23:36

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
21/10/2022 - AUTOATENDIMENTO - 08.23.37
0539800539 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE C
AGENCIA: 0539-8 CONTA: 19.011-X

Convenio SECRET. FAZENDA MG
Codigo de Barras 85630000003-6 76850213221-2
22912520122-3 18816910137-8
Data do pagamento 20/10/2022
Valor Total 376,85

DOCUMENTO: 102002
AUTENTICACAO SISBB: E.1EB.6F2.4E5.201.5D4

Transação efetuada com sucesso por: J4771697 ANTONIO EUSTAQUIO LEMES.

Digitalizado com CamScanner